



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 2019/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0710/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos.

De acordo com o projeto, constitui infração administrativa sujeita à multa no âmbito do Município de São Paulo a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

A propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à segurança pública, insculpido no art. 5º caput do Texto Maior, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (. . .) (grifo apostro)."

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 148, I, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORAVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto (PSDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)
Sandra Tadeu (DEM)
Caio Miranda Carneiro (PSB)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Antonio Donato (PT)
Fernando Holiday (DEM)
André Santos (PRB)
Patrícia Bezerra (PSDB)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Rute Costa (PSD)
Gilberto Nascimento (PSC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Jair Tatto (PT)
Atílio Francisco (PRB)
Zé Turin (PHS)
Isac Felix (PR)
Ricardo Nunes (PMDB)
Reginaldo Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2018, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.